Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036912-83.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
AGRAVADO: PARANA BANCO S/A
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO EMPRESARIAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EMPRESARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. VALIDADE DA CLÁUSULA. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de incompetência territorial, reconheceu a validade da cláusula contratual de eleição de foro e declinou da competência para a Comarca de Curitiba/PR, em ação proposta por correspondente bancário visando à declaração de nulidade da rescisão contratual, ao pagamento de comissões supostamente retidas e à reparação dos prejuízos decorrentes da relação contratual mantida com instituição financeira. O agravante sustenta a existência de vulnerabilidade empresarial, a natureza adesiva do contrato e a inviabilidade prática de litigar no foro eleito, requerendo o afastamento da cláusula de eleição de foro.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula contratual de eleição de foro deve ser afastada em razão da alegada vulnerabilidade do correspondente bancário e da suposta restrição ao acesso à justiça; e (ii) estabelecer se as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em: 30/07/2026 17:26:48
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

alegações de hipossuficiência empresarial, dependência econômica, assimetria técnica e natureza adesiva do contrato podem ser apreciadas quando suscitadas apenas em sede recursal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula de eleição de foro constitui hipótese legal de modificação da competência territorial e produz efeitos quando atende aos requisitos previstos no art. 63 do CPC.

4. A validade da cláusula de eleição de foro é reconhecida pela Súmula 335 do STF e somente pode ser afastada mediante demonstração concreta de abusividade ou de efetiva dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

5. O agravante não alegou perante o juízo de origem situação específica de vulnerabilidade econômica, técnica, jurídica ou informacional apta a justificar o afastamento da convenção contratual, limitando-se a afirmar que os fatos ocorreram em Niterói e que o foro local seria mais conveniente.

6. As alegações de dependência econômica, assimetria técnica, natureza adesiva do contrato e hipossuficiência empresarial foram formuladas apenas em sede recursal, configurando inovação recursal e impedindo sua apreciação pelo Tribunal.

7. O exercício de atividade empresarial como correspondente bancário afasta a presunção de hipossuficiência, cabendo à parte demonstrar concretamente que a cláusula compromete o exercício do direito de ação.

8. A mera desigualdade econômica entre as partes ou a existência de contrato de adesão, desacompanhadas de prova de efetivo prejuízo ao acesso à jurisdição, não autorizam o afastamento da cláusula de eleição de foro, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV – DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63 e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 335. STJ, REsp nº 2.206.270/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJe 15.12.2025. STJ, REsp nº 2.201.226/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.06.2025, DJe 12.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FABIO MAX DE FREITAS SANTOS** contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Regional Oceânica, que assim dispôs (ID PJe 282584464 dos autos de origem):

> *"(...) No caso vertente, a cláusula de eleição de foro inserida no instrumento contratual revela-se válida e eficaz, impondo-se seu integral respeito, porquanto livremente convencionada no âmbito de relação empresarial paritária, não havendo fundamento jurídico idôneo para sua mitigação.*
>
> *Dessa forma, acolho a preliminar de incompetência territorial arguida pela parte ré, reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro contratual.*
>
> *Declino da competência deste Juízo para o foro eleito contratualmente, qual seja, a Comarca de Curitiba/PR, com fundamento no art. 63 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo competente.*
>
> *Prejudicada a análise das demais questões processuais e de mérito."*

Em suas razões recursais, o agravante narra que ajuizou demanda objetivando a declaração de nulidade da rescisão contratual promovida pelo banco agravado, bem como a condenação deste ao pagamento das comissões indevidamente retidas e dos prejuízos suportados em razão da relação contratual mantida entre as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

Relata que atuava como correspondente bancário do agravado, intermediando operações de crédito submetidas à análise, aprovação e chancela exclusiva da instituição financeira.

Aduz que, apresentada contestação, o banco suscitou preliminar de incompetência territorial com fundamento em cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de Curitiba/PR, a qual foi acolhida pelo juízo de origem sob o entendimento de que a relação jurídica discutida seria eminentemente empresarial e desprovida de hipossuficiência apta a afastar a convenção contratual.

Argumenta que a inexistência de relação consumerista não conduz automaticamente ao reconhecimento de efetiva paridade contratual entre os litigantes, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento de vulnerabilidade também nas relações empresariais.

Afirma existir manifesta assimetria econômica, técnica, informacional e organizacional entre as partes, diante da expressiva capacidade econômica do banco agravado e da dependência econômica do agravante em relação ao credenciamento mantido com a instituição financeira.

Sustenta que toda a dinâmica contratual era controlada exclusivamente pelo banco, responsável pela análise, aprovação, liberação de recursos e controle de conformidade das operações realizadas.

Alega, ainda, que o contrato possui natureza adesiva, afirmando que a cláusula de eleição de foro não foi objeto de negociação individualizada, mas imposta unilateralmente pela instituição financeira como condição necessária para o exercício da atividade empresarial.

Defende que a simples existência da cláusula não autoriza sua aplicação irrestrita, devendo ser realizado controle judicial de sua eficácia concreta à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do acesso efetivo à jurisdição.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que cláusulas de eleição de foro não possuem caráter absoluto, podendo ser afastadas quando representarem excessiva dificuldade ao exercício do direito de ação ou de defesa.

Assevera que a manutenção da decisão agravada implica violação ao princípio constitucional do acesso à justiça, ao fundamento de que todos os fatos relevantes discutidos nos autos ocorreram no Estado do Rio de Janeiro, onde reside o agravante, onde a atividade empresarial foi exercida, onde foram captados os clientes, produzidos os prejuízos alegados e localizadas as provas documentais e testemunhais pertinentes à controvérsia.

Aduz que a remessa da demanda para Curitiba/PR acarretará aumento de despesas, dificuldades logísticas, atraso processual e potencial comprometimento da produção probatória, convertendo a cláusula contratual em verdadeiro obstáculo ao exercício da jurisdição.

Requer o recebimento do presente agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para sustar a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, reconhecendo-se a competência da 2ª Vara Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói/RJ para processar e julgar a demanda.

Decisão que deferiu o pedido liminar, fls. 16/19.

Contraminuta, fls. 26/32.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula contratual de eleição de foro deve ser afastada em razão da alegada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

vulnerabilidade do correspondente bancário e da suposta restrição ao acesso à justiça; e (ii) estabelecer se as alegações de hipossuficiência empresarial, dependência econômica, assimetria técnica e natureza adesiva do contrato podem ser apreciadas quando suscitadas apenas em sede recursal.

Como cediço, a eleição do foro é exceção à regra geral, decorrente da modificação da competência territorial e está prevista no art. 63, § 1º, do CPC:

> *Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*
>
> *§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)*

Quanto ao tema, manifesta-se o E. STF pelo seguinte entendimento:

> *"**Súmula 335, STF** - É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato."*

A Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro pode ser afastada quando a parte demonstra concretamente que sua aplicação compromete o acesso à Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (ART. 63 DO CPC). CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO COMPROVADAS. VALIDADE DA CLÁUSULA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve o arbitramento de honorários e afastou a cláusula de eleição de foro, fixando a competência do foro do domicílio do escritório de advocacia contratado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 63 do CPC; (ii) há violação dos arts. 56, 57, 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502, 503 e 508 do CPC; (iii) violação do art. 485, VI, do CPC; (iv) há violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e 421 e 422 do CPC; (v) se há dissídio jurisprudencial.
3. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida quando não demonstradas, de forma concreta, hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica, e dificuldade real de acesso ao Poder Judiciário; a mera desigualdade econômica entre as partes não basta para afastá-la.
4. Reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, impõe-se a competência do foro eleito para processar e julgar a demanda, tornando prejudicado o exame das demais questões recursais.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte.
(REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUVIDADE NÃO EVIDENCIADA.
1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários.
2. A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situações não evidenciadas no caso. Precedentes.
3. Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A conhecido e provido. Recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA prejudicado.
(REsp n. 2.201.226/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

Nota-se que, em sua petição inicial, o autor esclarece que a discussão é oriunda de contrato empresarial firmado entre instituição financeira e empresário individual que atuava como correspondente bancário exclusivo, objetivando a prestação de serviços de intermediação de operações de crédito.

A petição inicial descreve a relação como parceria comercial decorrente de contrato empresarial celebrado entre as partes, nada mencionando sobre a cláusula de eleição de foro.

Na contestação (ID PJe 139267024), o ora recorrido suscitou a preliminar de incompetência territorial, pugnando pela incidência da cláusula de eleição de foro constante do contrato e a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR.

Por sua vez, em manifestação sobre a contestação (ID PJe 177203667), o ora agravante se limitou a alegar que os fatos ocorreram em Niterói, que o foro local seria mais adequado e que a cláusula não poderia dificultar o acesso ao Judiciário.

Apenas nesta instância o demandante passou a invocar circunstâncias específicas relacionadas à alegada dependência econômica, assimetria técnica, natureza adesiva do contrato e hipossuficiência empresarial, fundamentos fáticos que não foram submetidos ao contraditório nem apreciados pelo juízo de origem, caracterizando inovação recursal.

Mesmo que assim não fosse, inexiste prova de que a cláusula de eleição de foro inviabilizaria concretamente o exercício do direito de ação.

Importa salientar que o agravante exerceu atividade empresarial como correspondente bancário do agravado e firmou contrato de prestação de serviços no exercício de sua atividade econômica, o que afasta qualquer presunção de hipossuficiência.

A par disso, a simples alegação de desigualdade econômica ou de existência de contrato de adesão, desacompanhada de prova de efetivo prejuízo, mostra-se insuficiente para afastar a regra do art. 63

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

do CPC, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, irretocável a decisão recorrida.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ